

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.400, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina "Direitos Humanos" nas escolas públicas iniciada no ensino fundamental.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, visa dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina "Direitos Humanos" nas escolas públicas iniciada no ensino fundamental.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória, posto que se trata de **conteúdo curricular** fundamental para o aprendizado. **Assim já reconhece a legislação.**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB dispõe:

“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

*I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos **direitos** e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;”*

Os Parâmetros Curriculares Nacionais propõem a inserção da temática dos direitos humanos, nos eixos de temas transversais referentes à ética e pluralidade cultural.

Os PCNs para o 3º e 4º ciclos do ensino fundamental preveem (Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1998, p. 27):

“Considerando esses fatos, experiências pedagógicas brasileiras e internacionais de trabalho com direitos humanos, educação ambiental, orientação sexual e saúde têm apontado a necessidade de que tais questões sejam trabalhadas de forma contínua, sistemática, abrangente e integrada e não como áreas ou disciplinas”.

Nos Parâmetros Curriculares do Ensino Médio- PCNEM, no volume dedicado às Ciências Humanas e suas Tecnologias lê-se (pg.49 - acessível em www.mec.gov.br):

“Por último, do ponto de vista político, a cidadania só pode ser entendida plenamente na medida em que possa ser traduzida em reconhecimento dos direitos humanos, prática da igualdade de acesso aos bens naturais e culturais, atitude tolerante e protagonismo na luta pela sociedade democrática. Sem a consciência de direitos e deveres individuais e

coletivos, sem a sede de uma justiça que distribua de modo equânime o que foi produzido socialmente, sem a tolerância a respeito de opiniões e estilos de vida “não convencionais” e, sobretudo, sem o engajamento concreto na busca por uma sociedade democrática, não é possível de nenhum modo que se imagine o exercício pleno da cidadania. É o aspecto que poderíamos chamar de participação democrática”.

A Resolução nº 4, de 2010, do CNE que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, prevê:

“Art. 17. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, destinar-se-ão, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previsto no projeto pedagógico, de modo que os estudantes do Ensino Fundamental e do Médio possam escolher aquele programa ou projeto com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência.

§ 1º Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas e eixos temáticos, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento”.

A Resolução nº 2 de 2012, da Câmara de Educação Básica do CNE, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, dispõe:

“Art. 10. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

I -

II - Com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

a)educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica);

b)processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

c)Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);

d)Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);

e)Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3).

A **Resolução nº 1, de 2012** do CNE, que *Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, dispõe:*

“Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - **transversalidade**, vivência e globalidade; e
- VII -
-

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, **de modo transversal**, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação”.

A criação de disciplinas para a educação básica deve se harmonizar com as diretrizes, cuja elaboração é de competência do Poder

Executivo, mais especificamente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação-CNE, nos termos da Lei nº 9.131/95, que prevê, *verbis*:

“Art. 9º.....

§1º. São atribuições da Câmara de Educação Básica:

.....
c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;”

A adoção de diretrizes, e não de disciplinas visa:

- valorizar a **autonomia dos sistemas de ensino**. Há sempre o risco de incorrermos numa contradição - combate-se a rigidez e louva-se esta característica da LDB, de ser flexível, de deixar espaço para que os sistemas exercitem sua autonomia. Defende-se o federalismo, mas no momento seguinte ficamos tentados a enfraquecer esta autonomia, preenchendo o espaço curricular com várias disciplinas;
- permitir o melhor aprendizado de conteúdos com vocação multidisciplinar, melhor apreendidos com a transversalidade.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.035/10, que aprova o novo Plano Nacional de Educação-PNE, estabelece como diretriz:

“Art. 2º. São diretrizes do PNE:

- I -*
- II -*
- III -*
- IV -*
- V -*
- VI -*
- VII -*
- VIII -*
- IX -*

*X - promoção dos princípios do respeito aos **direitos humanos**, à diversidade, e à sustentabilidade sócio-ambiental;”*

Conclui-se, assim, que os direitos humanos já constituem conteúdo curricular. Entretanto, nem todo conteúdo curricular constitui disciplina.

Desta forma, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.400, de 2012, mas com o encaminhamento concomitante da anexa Indicação, com o objetivo de suscitar o debate sobre como abordar a questão suscitada, por meio de consulta a ser formulada ao Conselho Nacional de Educação - CNE, acerca de como se cumprem os dispositivos referentes direitos humanos, que devem ser tratados como conteúdo curricular, na forma de tema transversal.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. GABRIEL CHALITA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo que o MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE realizem levantamento de como são incluídos os direitos humanos nos currículos escolares dentro dos temas transversais relacionados aos eixos de ética e pluralidade cultural.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que o MEC e o Conselho Nacional de Educação procedam a levantamento acerca da inclusão dos direitos humanos nos currículos escolares dentro dos temas transversais relacionados aos eixos de ética e pluralidade cultural.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Deputado GABRIEL CHALITA

2012_12691

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Do Sr. GABRIEL CHALITA)

Sugere a realização de levantamento por parte do MEC e do Conselho Nacional de Educação com o objetivo de aferir o processo de inclusão dos direitos humanos nos currículos escolares dentro dos temas transversais relacionados aos eixos de ética e pluralidade cultural.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

O nobre Deputado Enio Bacci apresentou projeto de lei com o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina “Direitos Humanos”, nas escolas públicas do ensino fundamental.

Consideramos a temática da maior importância.

Verificamos que o assunto já é considerado como conteúdo curricular pelas normas educacionais, sendo recomendado que seja tratado como **tema transversal** (Cf. Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio – PCNEM, art. 10, II, “e” da Resolução nº 2/2012 do CNE, arts. 3º e 6º da Resolução nº 1, de 2012 do CNE).

Desta forma, tendo em vista o compromisso da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, com a temática dos Direitos Humanos, dirigimo-nos a V. Exª para sugerir que o MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE realizem levantamento das condições em que se ministram, nas redes municipais e estaduais, conteúdos referentes aos direitos humanos nos currículos escolares dentro dos temas transversais relacionados aos eixos de ética e pluralidade cultural.

Sugerimos, ainda, que sejam ouvidos os diversos segmentos da comunidade escolar, consultados os órgãos responsáveis pela

defesa dos direitos humanos e produzidos materiais didáticos específicos para tratar da temática.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2012.

Deputado GABRIEL CHALITA
Relator do PL nº 3.440/12

Deputado NEWTON LIMA
Presidente da CEC